



## Acórdão n.º 19 - 2016/2017

**N.º Processo: 19/PA/2016-2017**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos**

**Jornada: 4.ª**

**Data: 26 de Novembro de 2016 - Hora: 21:00 - Local: Sra. da Hora**

**Clubes:**

- **Visitado: CDUP**
- **Visitante: CNAC**

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Soraia Crespo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"A equipa do CNAC foi advertida com cartão amarelo.*

*Aos 15:19 do 4.º período o jogador de gorro azul n.º 2 André Ribeiro Martins com o n.º licença 117495 foi excluído da partida definitivamente com substituição ao abrigo da regra 21.13 "Má-Condução" "Jogo Faltoso". Este jogador ao nadar em direcção à sua baliza rodou sobre si. Acto contínuo olhou na direcção do seu adversário directo levantando a perna fora de água golpeando o seu adversário na cara com o pé. Foi mostrado o cartão vermelho."*

PARCEIROS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.

FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT

Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



**c) Registo biográfico do jogador André Ribeiro Martins.**

**2.** O Relatório refere que a equipa do CNAC foi advertida com cartão amarelo, nada mais acrescentado sobre as circunstâncias em que ocorreu a amostragem do referido cartão amarelo, pelo que, sem mais considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar registar a infracção.

**3.** Dispõe a norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 que comete falta passível de exclusão o jogador "culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.3 e deve abandonar a área de competição."

**3.1** A referência no relatório à referida regra 21.13 das Regras de Pólo, faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no art.º 51.º do Regulamento de Disciplina.

**3.2** Todavia, este Conselho não tem por correcto o juízo emitido pela equipa de arbitragem no que tange ao enquadramento do comportamento do atleta em causa (como nunca está vinculado relativamente a considerações que consubstanciam exclusiva matéria de direito) Isto porque, da factualidade vertida no relatório em análise, não é possível extrair que o comportamento do atleta possa consubstanciar má conduta, nos termos do disposto na norma WP 21. 13 da Regras de Pólo e do art.º 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros. Com efeito, o comportamento descrito – *“Este jogador ao nadar em direcção à sua baliza rodou sobre si. Acto contínuo olhou na direcção do seu adversário directo levantando a perna fora de água golpeando o seu adversário na cara com o pé. Foi mostrado o cartão vermelho”* – revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no art.º 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.

PARCEIROS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.

FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT



Assim, a conduta descrita não é subsumível no art.º 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise. Nos termos do disposto no art.º 45.º do Regulamento Disciplinar, “*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo*”, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros – art.º 45.º, n.º 2, do referido Regulamento – casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis – n.º 3, do mesmo normativo.

Ora, dúvidas não existem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade nele narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do atleta – má conduta” porquanto o comportamento descrito configura uma agressão ao adversário, p. e p. no 50.º, sob a epígrafe “Brutalidade”, nº 1, do Regulamento Disciplinar, e não, ao contrário do que concluiu aquela equipa de arbitragem, um comportamento traduzido no uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, de recusa de obediência ou desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa ou qualquer outro comportamento não enquadrado no espírito das Regras de jogo, este sim, passível de configurar conduta subsumível no art.º 51.º do Regulamento Disciplinar – Má Conduta.

Todavia, apesar de ser entendimento deste Conselho que o comportamento do atleta deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da regra 21. 11 do WP, com menção no relatório de jogo, o certo é que, em virtude da errada interpretação da equipa de arbitragem, não é possível emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios deste normativo.

Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que do relatório em causa, em razão da errada interpretação do comportamento do atleta pela equipa de arbitragem, não refere, como não podia referir, a exclusão deste sem substituição, omissão que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta em causa nos termos do art.º 50.º do Regulamento disciplinar –

PARCEIROS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P.

FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT



“Brutalidade” - já que, conforme já se referiu, dispõe o art.º 51.º n.º 2, do Regulamento disciplinar que “Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, uma vez que esta menção obrigatória no relatório constitui condição de punibilidade deste – na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente.

Assim, porque a actuação concreta deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no art.º 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

4. O jogador André Ribeiro Martins, ao olhar na direcção do seu adversário directo levantando a perna fora de água golpeando o seu adversário na cara com o pé, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta.

4.1 O Relatório dos Árbitros é inequívoco ao mencionar que o jogador “...ao nadar *em direcção à sua baliza rodou sobre si. Acto contínuo olhou na direcção do seu adversário directo levantando a perna fora de água golpeando o seu adversário na cara com o pé*”, fazendo, ainda, expressa menção à exclusão do jogador ao abrigo da regra WP 21.13.

5. O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.”

6. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de um jogo de suspensão ao jogador do CNAC, André Ribeiro Martins.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Mandar registar a amostragem do cartão amarelo à equipa do CNAC.**
- **Condenar o jogador do CNAC, ANDRÉ RIBEIRO MARTINS, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 29 de Novembro de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,

Tiago Azenha

Vice-Presidente,

Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,

Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIROS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO PORTUGUESO DO ESPORTE E JUVENTUDE, I.P.

FORNECEDOR OFICIAL



WATER INSTINCT